



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005336/2004-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.312 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente USINA CAETÉ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

DITR. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração, para assegurar a apuração do tributo conforme a verdade material comprovada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento do débito de ITR relativo ao exercício de 2000, do imóvel denominado "Fazenda Riachão", localizado no Município de Boca da Mata/AL, com área total de 1.108,3 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2.301.614-0, no valor total de R\$ 181.155,26, o qual inclui multa de ofício e juros de mora.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

a) Houve um erro formal na apuração do "quantum" devido à título de ITR. Isso porque, no Demonstrativo de Apuração do ITR, item 12 (Distribuição da área utilizada) há informação equivocada mencionando o grau de utilização como zero;

b) A área da fazenda é integralmente utilizada com o plantio de cana de açúcar e sendo o ITR um imposto progressivo, não haveria como se chegar a tal valor;

c) Informa que as DITR's dos exercícios anteriores demonstram que o grau de utilização da fazenda é de 100% e requer seja realizada perícia para que se possa comprovar sua alegação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) negou provimento ao recurso em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

GRAU DE UTILIZAÇÃO

A possibilidade de não ser preenchido o quadro 10 do DIAT, indicando-se, porém, 100%, no quadro 11 - Grau de Utilização - GUT, apenas se aplica a imóveis situados em municípios nos quais tenha sido decretada calamidade pública pelo Poder Público, no ano anterior, com consequente frustração de safra ou destruição de pastos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando os fatos a verificar são perecíveis, mutáveis e já não existem.

PROVAS.

Declarações de ITR - DITR de exercícios anteriores ou posteriores, que ainda não tiveram as suas informações comprovadas, não comprovam informações de outra DITR.

Irresignada, a contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 52/58 no qual reitera as alegações já suscitadas e afirma que as provas exigidas pela decisão recorrida seriam impossíveis de serem produzidas, uma vez que a cana de açúcar não necessita de nota fiscal de saída, uma vez que constitui matéria prima de uso da própria recorrente.

Além das mencionadas alegações, a Recorrente requer a juntada, em fase recursal, das planilhas de fls. 79/80 para comprovar a movimentação da cana de açúcar na Fazenda objeto desta autuação no período relativo aos anos de 1999 a 2000, bem como das suas DITR dos exercícios de 2006/2005/2003/2002/1999/1998 e 1997 como prova de que a área destinada aos produtos vegetais, ou seja, à plantação de cana de açúcar é correspondente à 1086 ha.

Em 16 de junho de 2009, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção, por meio da Resolução nº 3101-00.035 (fls. 112/116), decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora que assim dispôs:

No presente caso o Recorrente admite o erro no preenchimento da sua DITR/2000, desde sua impugnação, consubstanciado na sua atividade, ou objeto social, ou seja, usina de açúcar, na sua movimentação de cana de açúcar conforme planilhas de fls. 79 e 80 dos autos e nas suas declarações de ITR antes e depois de 2000, que são sempre iguais, com a informação do grau de utilização em 100%.

Assim, corroborando com aqueles que entendem que no processo administrativo a busca pela verdade material é imprescindível, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a Recorrente:

- a) preste total esclarecimento sobre o documento de fls. 79 e 80 dos presentes autos;*
- b) informe, ainda, quando se deu a plantação e coleta desse exercício de 2000;*
- c) faça a vinculação dos dados contidos no documento de fls. 79 e 80 com o cultivo da cana de açúcar; e*
- d) apresente demais elementos que possam comprovar a efetiva e total utilização do seu imóvel no exercício de 2000.]*

Em resposta a Diligência, a contribuinte juntou a planilha de fls. 122/123 e a manifestação do Engenheiro Agrônomo, por meio da qual concluiu que:

Por fim, é possível concluir que no caso da Fazenda Riachão, excluindo as áreas destinadas à preservação e/ou benfeitorias, toda a área aproveitável é integralmente destinada ao cultivo de cana de açúcar visto que se trata de matéria-prima indispensável à cadeia produtiva da empresa, ou seja, necessária a produção do açúcar, do etanol e da energia elétrica de acordo com o seu objetivo social.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche dos pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme mencionado no relatório, a matéria objeto do presente recurso trata, exclusivamente, da comprovação do erro no preenchimento da DITR/2000, relativo ao grau de utilização do imóvel.

Os arts. 10 e 11, inciso II, alínea "b" da Lei 9.393/96 determinam como se fará a apuração do grau de utilização para efeito da composição da base de cálculo do ITR, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

(...)

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).(grifamos)

A decisão recorrida entendeu desnecessária a realização da perícia requerida pelo Impugnante por entender que:

Os documentos hábeis para comprova a produção vegetal é (sic), à título exemplificativo, a nota fiscal de venda da produção, nota fiscal de transferência da produção à cooperativas ou à rede oficial ou à rede particular de armazenamento, desde que essa entidade esteja inscrita no CNPF do Ministério da Fazenda

Todavia, como bem apontou a Recorrente, as provas exigidas pela decisão recorrida seriam impossíveis de serem produzidas, uma vez que a cana de açúcar cultivada na fazenda não necessita de nota fiscal de saída, pois constitui matéria prima de uso da própria recorrente.

Por outro lado, a manifestação do Engenheiro Agrônomo (fls. 125/127) esclarece detalhadamente a planilha apresentada pela Impugnante e conclui que:

Em tempo, apresenta-se os mesmos demonstrativos sendo que abrangendo o período compreendido entre Janeiro/1999 e dezembro/2000 (doc 03), pelos quais é possível confirmar que toda área aproveitável do imóvel é destinada ao cultivo de cana de açúcar para posterior industrialização na usina.

Tais documentos, juntamente com as DITRs dos exercícios posteriores e anteriores deixam suficientemente comprovado o erro de fato no preenchimento da DITR/2000. Conforme já decidido por este conselho, na decisão abaixo transcrita, uma vez comprovada a existência de erro de fato este erro poderá ser sanado a qualquer tempo, em virtude do princípio da verdade material:

DITR. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração, para assegurar a apuração do tributo conforme a verdade material comprovada nos autos.

DITR. EXCLUSÃO DE ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL.

A comprovação de que havia área utilizada na atividade rural, que por erro de preenchimento, não foi computada no lançamento de ofício, é legítimo o refazimento do cálculo de apuração do tributo.

Recurso voluntário provido em parte. (Acórdão 2802.002.239, 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, Sessão 17/04/2013)

Em face de todo exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.